



RICARDO OLIVEIRA VENÂNCIO
Jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Via CTT – uma obrigação para o sujeito passivo, um dilema para o contabilista certificado?

Os sujeitos passivos de IRC e de IRS no regime normal mensal de IVA, enquadrados no regime normal trimestral, estão obrigados, desde a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, a ativarem a sua Caixa Postal Eletrónica (CPE) e a comunicarem-na à Administração Tributária e Aduaneira (AT), conforme estabelecido pelos números 1 e 2 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Com efeito, dispõe o atual número 10 do artigo 19.º da LGT que “Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 2, e a comunicá-la à administração tributária no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, quando o mesmo ocorra por alteração.”

Sendo a CPE um mecanismo perante o qual a AT procede às respetivas notificações legais dos contribuintes relativamente aos seus impostos, dívidas e eventuais infrações fiscais, facilmente se compreende que a CPE adota um sentido que vai muito além do caráter informativo que até aqui imperava nas comunicações efetuadas habitualmente pela AT através do correio eletrónico. Devido à importância das notificações legais que aqui estão em causa, cada sujeito passivo está obrigado a criar uma CPE própria, assim como ter o cuidado de lhe aceder regularmente, com vista a controlar as notificações que lhe são enviadas pela AT.

A adesão à CPE, além de obrigatória, nos casos supra referenciados, é gratuita, podendo ser ativada diretamente no sítio da ViaCTT (www.viactt.pt) ou através do procedimento de adesão às notificações eletrónicas no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt). A AT, com a introdução deste sistema de notificações, pretendeu, em suma e segundo o nosso entendimento, simplificar o cumprimento das obrigações e diminuir os custos financeiros no cumprimento dessas obrigações.

Do lado dos sujeitos passivos, uma possível vantagem prende-se com a possibilidade de consultarem, em qualquer momento, a documentação enviada pela AT, evitando deslocarem-se às repartições de finanças em algumas situações.

Contudo, para melhor compreensão sobre a problemática que gira em torno da criação da CPE, remetemos para o artigo “Da obrigatoriedade de adesão ao

serviço público de caixa postal eletrónica” de autoria de Manuel Faustino, docente do ISG, consultor fiscal e membro do Gabinete de Estudos da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), de julho de 2012 e disponível para consulta no sítio da Ordem (www.occ.pt)

Momento da notificação

As notificações por transmissão eletrónica de dados efetuadas pela AT consideram-se efetuadas no momento em que o destinatário acede à sua CPE, conforme dispõe o número 9 do artigo 39.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Até há bem pouco tempo, se o contribuinte não acesse à sua CPE em data anterior, a notificação presumia-se efetuada no 25.º dia posterior ao envio de qualquer notificação, citação ou qualquer outra comunicação, conforme o disposto no n.º 10 do artigo 39.º do CPPT, imputando ao sujeito passivo o ónus de consultar.

A partir do dia 1 de julho deste ano o sujeito passivo passou a estar notificado ao fim de 5 dias, mesmo que não tenha aberto ou lido a mensagem na sua CPE. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 93/2017, de 01 de agosto, que entrou em vigor no dia 01 de julho de 2017, além de consagrar a criação da morada única digital, alterou o número 10 do artigo 39.º do CPPT, alterando o prazo a partir do qual o sujeito passivo se considera notificado para o 5.º dia posterior ao envio da notificação pela AT, concretamente: “As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.”

O número 10 do artigo 39.º do CPPT veio consagrar uma presunção legal de recebimento da notificação, que só pode ser ilidida (cf. artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil) quando se comprove que o sujeito passivo comunicou a alteração da caixa postal eletrónica, nos termos do número 3 do artigo 43.º do CPPT, ou que lhe foi impossível essa comunicação. O serviço de notificação eletrónica é diferente da ativação de alertas no email pessoal, também disponível no Portal das Finanças. No caso das notificações eletrónicas, as comunicações têm o mesmo valor legal das recebidas em papel, o que não acontece com o regime de alertas na caixa de correio pessoal.

Diferentes leituras

Esta nova alteração legal tem sido alvo de leituras diferentes. Se, por um lado, ao que às pessoas coletivas diz respeito, este novo prazo parece ter vindo agilizar processos; por outro, para o contribuinte pessoa individual, já não será assim,

uma vez que, na prática, este consulta a sua caixa postal eletrónica com uma periodicidade superior ao novo prazo estabelecido, o que lhe poderá provocar situações incómodas perante a AT. Por isso, é fundamental que a AT informe o sujeito passivo para que passe a consultar a sua CPE com a regularidade exigida.

Contudo, por desconfiarmos do sucesso do cumprimento deste novo prazo, é nosso entendimento de que a AT deveria alargar o prazo para um período próximo do prazo primitivo, indo ao encontro das expectativas dos contribuintes e atendendo às implicações que uma medida desta natureza poderá recair sobre a sua esfera jurídica.

Papel do contabilista certificado

É obrigação de todas as pessoas singulares e coletivas, nacionais e estrangeiras, terem um domicílio fiscal/sede social devidamente registada. A ativação obrigatória da CPE equivale ao domicílio fiscal/sede social, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 19.º da LGT.

Se é sobre o sujeito passivo (singular ou coletivo) que recai a obrigação de registar o seu domicílio fiscal/sede social, também é, por maioria de razão, sobre este que recai a obrigação de ativar a sua CPE e de a consultar na periodicidade mínima legalmente exigida.

Por outro lado, o contabilista certificado, nos termos em que a OCC o reconhece, tem a seu cargo as funções de planejar, organizar, coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada; assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal dessas entidades; assinar, conjuntamente com o representante legal dessas entidades, as respetivas demonstrações financeiras e as declarações fiscais e todas as demais funções inerentes às áreas da contabilidade e da fiscalidade, conforme o artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC). Em momento algum é função do contabilista certificado substituir-se ao sujeito passivo naquilo que são as suas responsabilidades individuais.

Contudo (e na prática), por vezes o contabilista certificado é chamado a colaborar com os seus clientes muito para além daquilo que são as suas obrigações contratuais e estatutariamente previstas. Por isso, é importante lembrar os contabilistas certificados que não devem aceitar gerir a CPE dos seus clientes. Para isso, é fundamental que o profissional informe os seus clientes de que a criação e a gestão da CPE são da sua única e exclusiva responsabilidade, na mesma medida em que é da responsabilidade do sujeito passivo o recebimento e levantamento do correio que lhe é endereçado em suporte papel.